



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 699

00079
ETIQUETA

DATA
17/11/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 699, de 2015

AUTOR
Deputado Sérgio Vidigal

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescentem-se os §§ 1º e 2º ao artigo 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ao Código Brasileiro de Trânsito:

Art. 306.

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende acrescentar os §§ 1º e 2º ao artigo 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, do Código Brasileiro de Trânsito.

O artigo 306 dispõe sobre a condução de veículo automotor com capacidade



CD/15459.46074-74

psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de substância psicoativa que determine dependência. A redação do dispositivo foi dada pela Lei nº 12.760, de 2012.

Apesar de prever a punibilidade para a infração, o artigo não faz menção à pena a ser aplicada, caso a conduta prevista no caput, resulte lesão corporal de natureza grave ou morte.

Os acidentes de trânsito são uma das principais causas de morte e invalidez ao redor do mundo. Estima-se que o indivíduo contribua para a ocorrência de mais de 90% deles, grande parte relacionado com o comportamento dos motoristas.

O Brasil possui, hoje, mais de 87 milhões de veículos e 59 milhões de condutores habilitados. Com esses números, o país registra cerca de 42 mil óbitos no trânsito anualmente. Dessa forma, medidas mais enérgicas e fiscalizatórias são necessárias para incrementar elevados padrões de segurança nas ruas, estradas, vias e avenidas.

Deputado Sérgio Vidigal

Brasília, 17 de novembro de 2015.



CD/15459.46074-74